



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, do Senador Romário, que altera *a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2017, de autoria do Senador Romário, que se propõe a alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

O art. 1º propõe a modificação de quatro artigos do Código de Processo Civil, na seguinte forma:

- a) No art. 747, insere o inciso V, de forma a prever que a própria pessoa com deficiência poderá promover sua interdição;
- b) No art. 748, altera o *caput*, prevendo que o Ministério Público só promoverá a curatela em caso de deficiência mental, intelectual ou doença mental grave; ademais, inclui a referência à própria pessoa com deficiência em seu inciso I e, no inciso II, acrescenta menção aos menores;
- c) No art. 751, altera o § 2º, dismando que, na entrevista com o interditando ou em qualquer outra fase processual, quando

se tratar de pessoa com deficiência, o juiz será sempre assistido por equipe multidisciplinar;

- d) No art. 755, em relação à sentença que decretar a interdição, introduz o inciso III, o qual dispõe que, quando se tratar de pessoa com deficiência, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- e) Ainda no art. 755, altera-lhe o § 1º, dispondo que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa;
- f) Por fim, também no art. 755, insere o § 4º, dispondo que, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Na sequência, o art. 2º propõe a inserção do art. 758-A, determinando que as pessoas submetidas a curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.

Por fim, o art. 3º determina que a lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Na justificação da proposta, o autor relata que a proposição se presta a corrigir um atropelo legislativo causado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que revogou dispositivos do Código Civil alterados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

O PLS é altamente meritório, pois visa a corrigir descompasso cronológico que se instaurou no arcabouço jurídico do País em matéria de proteção à pessoa com deficiência.

E, é bom que se note, o faz alinhando-se à tendência internacional de ampla promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

O PLS, pois, mostra-se deveras alvissareiro e merece prosperar.

Contudo, a fim de corrigir pequenas falhas de técnica legislativa, proporemos duas pequenas emendas de redação.

## III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

### **EMENDA N° 1-CDH (DE REDAÇÃO)**

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017, dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 755. ....

.....  
III – Quando se tratar de pessoa com deficiência, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de interesses e

de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

.....  
§ 4º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.” (NR)

## **EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2017:

“**Art. 2º** A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator